PROPOSIÇÃO ESGOTADA
Favor devolver imediatamente à
Seção de Avulsos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
Nº 3.638-A, DE 2000

(Do Sr. Paulo Paim)

Institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 5.439/01, apensado (relatora: DEP. CELCITA PINHEIRO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E CULTURA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: PL 5.439/01

III – Na Comissão de Educação e Cultura:
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1°. Esta Lei institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais, destinado a assegurar a integração social e o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos das pessoas acometidas por limitações físico-motora, mental, visual, auditiva ou múltiplas que as torne hipo-suficientes para a regular inserção social.

Parágrafo Único – Para efeito desta Lei entende-se por portador de necessidades especiais o portador de deficiência de que trata a Constituição Federal.

Art. 2°. Os diversos graus e peculiaridades que caracteriza a condição de portador de necessidades especiais serão definidas na regulamentação desta Lei, baseados em definições técnico-científicas, devendo-se considerar, sempre que possível, os padrões internacionais.

Art. 3°. Na interpretação desta lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos.

Art. 4°. É dever da sociedade do Estado, da comunidade e da família, assegurar às pessoas portadoras de necessidades especiais, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à habitação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, ao trabalho, ao transporte, ao acesso às edificações públicas, à cultura, à seguridade social, a dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

TÍTULO II

Dos Princípios, Objetivos e Diretrizes

CAPÍTULO I

Dos Princípios

Art. 5°. O Estatuto do Portador de Necessidades Especiais nortear-se-á pelos seguintes princípios:

I – o desenvolvimento de ações conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração das pessoas portadoras de necessidades especiais no contexto sócio-econômico e cultural;

II - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais, que assegurem às pessoas portadoras de necessidades especiais o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição Federal e das leis, propiciam o seu bem-estar pessoal, social e econômico;

III - respeito às pessoas portadoras de necessidades especiais, a quem deve ser assegurado a igualdade de oportunidades na sociedade.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Art. 6°. É objetivo do Estatuto do Portador de Necessidades Especiais assegurar:

I - o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa portadora de deficiência em todos os serviços públicos ou privados de que necessite, oferecidos à comunidade;

II - integração das ações dos órgãos públicos e entidades privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, transporte e assistência social, edificação pública, previdência social, habitação, cultura, desporto, lazer, visando à prevenção das deficiências, à eliminação de suas múltiplas causas, à inclusão social, e a otimização da prestação dos serviços públicos;

III - apoio à formação de recursos humanos para atendimento da pessoa portadora de deficiência;

IV - garantia da efetividade dos programas de prevenção, de atendimento especializado e de inclusão social.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes

Art. 7°. *Os agentes públicos ou privados promotores dos direitos dos* portadoras de necessidades especiais deverão, sempre que possível, seguir as seguintes diretrizes:

I - estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam o desenvolvimento das pessoas portadoras de deficiência;

II - adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, bem como com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação das políticas de integração das pessoas portadoras de necessidades especiais;

III - incluir as pessoas portadoras de necessidades especiais, respeitadas, as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais, e quando possível nas iniciativas da sociedade civil, relacionadas à vida, à saúde, à alimentação, à habitação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, ao trabalho, ao transporte, ao acesso às edificações públicas, à cultura, à seguridade social, a dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

IV - viabilizar a participação das pessoas portadoras de necessidades especiais em todas as fases de implementação das política, por intermédio de suas entidades representativas;

V - ampliar as alternativas de inserção econômica das pessoas portadoras de necessidades especiais;

VI - promover medidas visando à criação de emprego que privilegiem atividades econômicas de absorção de mão-de-obra de pessoas portadoras de necessidades especiais;

VII - proporcionar aos portadoras de necessidades especiais qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho;

VIII - garantir o efetivo atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais de forma adequada às suas peculiaridades.

TÍTULO III

DOS DIREITOS DO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 8°. O direito à vida e à saúde dos portadoras de necessidades especiais será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam sua existência saudável e digna.

Art. 9°. Os portadoras de necessidades especiais receberão tratamento adequado e especializado e terão acesso garantido aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados, incluindo a assistência integral e a ajuda técnica.

Art. 10. É beneficiária do processo de reabilitação a pessoa que apresenta deficiência, qualquer que seja sua natureza, agente causal ou grau de severidade.

§ 1°. Considera-se reabilitação o processo de duração limitada e com objetivo definido, destinado a permitir que a pessoa com deficiência alcance o nivel fisico, mental ou social funcional satisfatório, proporcionando-lhe os meios de modificar sua própria vida.

Art. 11. Toda pessoa que apresente redução funcional devidamente diagnosticada terá direito a se beneficiar dos processos de reabilitação necessários a corrigir ou modificar seu estado fisico, mental ou sensorial, quando este constitua obstáculo para sua integração educativa, laboral e social.

Art. 12. Incluem-se na assistência integral à saúde e reabilitação da pessoa portadora de necessidades especiais a concessão de órteses, próteses, bolsas coletoras e materiais auxiliares.

Art. 13. Constitui ajuda técnica os elementos que permitem compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadoras de necessidades especiais, com o objetivo de permitir-lhe superar as barreiras da comunicação e da mobilidade e de possibilitar sua plena inclusão social.

Art. 14. É considerado parte integrante do processo de reabilitação o provimento de medicamentos que favoreçam a estabilidade clínica e funcional e auxiliem na limitação da incapacidade, na reeducação funcional e no controle das lesões que geram incapacidades.

Art. 15. O tratamento e a orientação psicológica serão prestados durante as distintas fases do processo reabilitador, destinados a contribuir para que a pessoa portadora de necessidades especiais atinja o mais pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Parágrafo único. O tratamento e os apoios psicológicos serão simultâneos aos tratamentos funcionais e, em todos os casos, serão concedidos desde a comprovação da deficiência ou do início de um processo patológico que possa originá-la.

Art. 16. Durante a reabilitação, será propiciada, se necessária, assistência em saúde mental com a finalidade de permitir que a pessoa submetida a esta prestação desenvolva ao máximo suas capacidades.

Art. 17. Será fomentada a realização de estudos epidemiológicos e clínicos, com periodicidade e abrangência adequadas, de modo a produzir informações sobre a ocorrência de deficiências e incapacidades.

Art. 18. Em caso de internação hospitalar, caso necessário, o portador de necessidades especiais terá direito a acompanhante.

Art. 19. Os cursos de formação de nível técnico ou superior na área de saúde deverão dispor obrigatoriamente de disciplinas destinada ao atendimento do portador de necessidades especiais.

Parágrafo único. Os profissionais da área que atuem em estabelecimentos de atendimento ambulatorial ou hospitalar deverão ser submetidos a treinamento para o atendimento das pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 20. Deverá ser criado no âmbito do Sistema Único de Saúde e em nível municipal ou regional centros de biologia genética como referência para a informação e prevenção de deficiências.

CAPÍTULO II

Do Acesso à Educação

Art. 21. Os órgãos e as entidades da Administração Pública responsáveis pela educação dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto desta lei, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos ou particulares de pessoa portadora de deficiência capazes de se integrar na rede regular de ensino;

II - a inclusão, no sistema educacional, da educação especial como modalidade de educação escolar que permeia transversalmente todos os níveis e as modalidades de ensino;

III - a inserção, no sistema educacional, das escolas ou instituições especializadas públicas e privadas;

IV - a oferta, obrigatória e gratuita, da educação especial em estabelecimentos publicos de ensino;

V - o oferecimento obrigatório dos serviços de educação especial e de atendimento pedagógico ao educando portador de necessidades especiais em unidades hospitalares e congêneres nas quais esteja internado por prazo igual ou superior a um ano; e

VI - o acesso de aluno portador de necessidades especiais aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, transporte, merenda escolar e bolsas de estudo.

§ 1°. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educando com necessidades educacionais especiais.

§ 2°. A educação especial caracteriza-se por constituir processo flexível, dinâmico e individualizado, oferecido principalmente nos níveis de ensino considerados obrigatórios.

§ 3°. A educação do aluno portador de necessidades especiais deverá iniciar-se na educação infantil, já a partir dos primeiros meses de vida.

§ 4°. A educação especial, quando recomendado, contará com equipe multiprofissional, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas.

§ 5°. Quando da construção e reforma de estabelecimentos de ensino deverá ser observado o atendimento as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT relativas à acessibilidade.

Art. 22. Os serviços de educação especial serão ofertados nas instituições de ensino público ou privado do sistema de educação geral, de forma transitória ou permanente, mediante programas de apoio ao aluno que está integrado no sistema regular de ensino.

Parágrafo Único – O processo educativo deverá se dar exclusivamente em escolas especializadas quando a educação em escolas comuns não puder satisfazer as necessidades educativas ou sociais do aluno ou quando necessário ao bem-estar do educando.

Art. 23. As instituições de ensino superior deverão oferecer adaptações de provas e os apoios necessários, previamente solicitados pelo aluno portador de necessidades especiais, inclusive tempo adicional para realização das provas, conforme as características da deficiência.

§ 1°. As disposições deste artigo aplicam-se, também, ao sistema geral do processo seletivo para ingresso em cursos universitários de instituições de ensino superior.

§ 2°. O Poder Executivo expedirá instruções para que os programas de educação superior incluam nos seus currículos conteúdos, itens ou disciplinas relacionados à pessoa portadora de necessidades especiais.

Art. 24. O aluno portador de necessidades especiais matriculado ou egresso do ensino fundamental ou médio, de instituições públicas ou privadas, terá acesso à educação profissional, a fim de obter habilitação que lhe proporcione oportunidades de integração no mercado de trabalho.

§ 1°. A educação profissional para a pessoa portadora de deficiência será oferecida nos níveis básico, técnico e tecnológico, em escola regular, em instituições especializadas e nos ambientes de trabalho.

§ 2°. As instituições públicas e privadas que ministram educação profissional deverão, obrigatoriamente, oferecer cursos profissionais de nível básico à pessoa portadora de necessidades especiais, condicionando a matrícula à sua capacidade de aproveitamento e não a seu nível de escolaridade.

§ 3°. Entende-se por habilitação profissional o processo destinado a propiciar à pessoa portadora de necessidades especiais, em nível formal e sistematizado, aquisição de conhecimentos e habilidades especificamente associados a determinada profissão ou ocupação.

§ 4°. Os diplomas e certificados de cursos de educação profissional expedidos por instituição credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente terão validade em todo o território nacional.

Art. 25. As escolas e instituições de educação profissional oferecerão, se necessário, serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa portadoras de necessidades especiais, inclusive:

I - adaptação dos recursos instrucionais;

II - capacitação dos recursos humanos;

III - adequação dos recursos físicos.

Art. 26. Serão criados programas:

I - de incentivo familiar, de natureza pecuniária, destinada a assegurar a matrícula e freqüência regular do aluno portador de necessidades especiais;

II – destinados ao desenvolvimento e divulgação de pesquisas e desenvolvimento de métodos de educação especial;

III – de formação específica dos profissionais da educação para a linguagem de sinais;

IV – de capacitação de familiares e pessoas que convivam com pessoas portadoras de necessidades especiais para a utilização da linguagem labial e de sinais e leitura no método braile.

Art. 27. Deverão ser instaladas em todos os municípios pelo menos uma escola equipada para o atendimento à educação especial.

Art. 28. O curriculo dos cursos de pedagogia no nível superior e seu correlato no nível técnico deverão obrigatoriamente conter disciplina que capacite o profissional para o atendimento ao aluno portador de necessidades especiais, notadamente para viabilizar a educação inclusiva.

CAPÍTULO III

Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 29. A pessoa portadora de necessidades especiais, beneficiária ou não do Regime Geral de Previdência Social, tem direito às prestações de habilitação e reabilitação profissional para capacitar-se a obter trabalho, conservá-lo e progredir profissionalmente.

Art. 30. Entende-se por habilitação e reabilitação profissional o processo orientado a possibilitar que a pessoa portadora de necessidades especiais, a partir da identificação de suas potencialidades laborativas, adquira o nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso e reingresso no mercado de trabalho e participar da vida comunitária.

Art. 31. Os serviços de habilitação e reabilitação profissional deverão estar dotados dos recursos necessários para atender toda pessoa portadora de necessidades especiais, independentemente da origem de sua deficiência, desde que possa ser preparada para trabalho que lhe seja adequado e tenha perspectivas de obter, conservar e nele progredir.

Art. 32. A orientação profissional será prestada pelos correspondentes serviços de habilitação e reabilitação profissional, tendo em conta as potencialidades da pessoa portadora de necessidades especiais.

CAPÍTULO IV

Do Acesso ao Trabalho

Art. 33. É finalidade primordial das políticas de emprego a inserção da pessoa portadora de necessidades especiais no mercado de trabalho ou sua incorporação ao sistema produtivo mediante regime especial de trabalho protegido.

Parágrafo único. Nos casos de deficiência grave ou severa, o cumprimento do disposto no **caput** deste artigo poderá ser efetivado mediante a contratação das cooperativas sociais de que trata a Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999.

Art. 34. São modalidades de inserção laboral das pessoas portadoras de necessidades especiais:

I - colocação competitiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que independe da adoção de procedimentos especiais para sua concretização, não sendo excluida a possibilidade de utilização de apoios especiais;

II - colocação seletiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que depende da adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização; e

III - promoção do trabalho por conta própria: processo de fomento da ação de uma ou mais pessoas, mediante trabalho autônomo, cooperativado ou em regime de economia familiar, com vista à emancipação econômica e pessoal.

§ 1°. As entidades beneficentes de assistência social, na forma da lei, poderão intermediar a modalidade de inserção laboral de que tratam os incisos II e III, nos seguintes casos:

I - na contratação para prestação de serviços, por entidade pública ou privada, da pessoa portadora de necessidades especiais de natureza fisica, mental ou sensorial; e

II - na comercialização de bens e serviços decorrentes de programas de habilitação profissional de adolescente e adulto portador de necessidades especiais em oficina protegida de produção ou terapêutica.

§ 2°. Consideram-se procedimentos especiais os meios utilizados para a contratação de pessoa que, devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, exija condições especiais relativas a jornada de trabalho variável, horário flexível, proporcionalidade de salário, ambiente adequado às suas especificidades, dentre outros.

§ 3°. Consideram-se apoios especiais a orientação, a supervisão e as ajudas técnicas entre outros elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de necessidades especiais, de modo a superar as barreiras da mobilidade e da comunicação, possibilitando a plena utilização de suas capacidades em condições de normalidade.

§ 4°. Considera-se oficina protegida de produção a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo desenvolver programa de habilitação profissional para adolescente e adulto portador de necessidades especiais, provendo-o com trabalho remunerado, com vista à emancipação econômica e pessoal relativa.

§ 5°. Considera-se oficina protegida terapêutica a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo a integração social por meio de atividades de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto que devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, não possa desempenhar atividade laboral no mercado competitivo de trabalho ou em oficina protegida de produção.

§ 6°. O periodo de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto portador de necessidades especiais em oficina protegida terapêutica não caracteriza vinculo empregaticio e está condicionado a processo de avaliação individual que considere o desenvolvimento biopsicosocial da pessoa.

§ 7°. A prestação de serviços será feita mediante celebração de convênio ou contrato formal, entre a entidade beneficente de assistência social e o tomador de serviços, no qual constará a relação nominal dos trabalhadores portadores de necessidades especiais colocados à disposição do tomador.

§ 8°. A entidade que se utilizar do processo de colocação seletiva deverá promover, em parceria com o tomador de serviços, programas de prevenção de doenças profissionais e de redução da capacidade laboral, bem assim programas de reabilitação caso ocorram patologias ou se manifestem outras incapacidades.

Art. 35. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois a cinco por cento de seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoa portadora de necessidades especiais habilitada, na seguinte proporção:

I - até duzentos empregados, dois por cento;

II - de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento;

III - de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento; ou

IV - mais de mil empregados, cinco por cento.

§ 1°. A dispensa de empregado na condição estabelecida neste artigo, quando se tratar de contrato por prazo determinado, superior a noventa dias, e a dispensa imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderá ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes.

§ 2°. Considera-se pessoa portadora de necessidades especiais habilitada aquela que concluiu curso de educação profissional de nível básico, técnico ou tecnológico, ou curso superior, com certificação ou diplomação expedida por instituição pública ou privada, legalmente credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente, ou aquela com certificado de conclusão de processo de habilitação ou reabilitação profissional fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 3°. Considera-se, também, pessoa portadora de necessidades especiais habilitada aquela que, não tendo se submetido a processo de habilitação ou reabilitação, esteja capacitada para o exercício da função.

§ 4°. A pessoa portadora de necessidades especiais habilitada nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo poderá recorrer à intermediação de órgão integrante do sistema público de emprego, para fins de inclusão laboral na forma deste artigo.

§ 5°. A regulamentação definirá qual órgão estabelecerá a sistemática de fiscalização, avaliação e controle das empresas, bem como instituir procedimentos e formulários que propiciem estatísticas sobre o número de empregados portadores de necessidades especiais e de vagas preenchidas, para fins de acompanhamento do disposto no **caput** deste artigo.

Art. 36. Fica assegurado à pessoa portadora de necessidades especiais o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1°. Os candidatos portadores de necessidades especiais, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerão a todas as vagas, sendo entretanto reservado para estes, no mínimo, o percentual de cinco por cento das vagas disponíveis que deverão ser distribuídos obedecendo-se a sua classificação.

§ 2°. Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subseqüente.

Art. 37. Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de:

I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e

II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

Art. 38. Os editais de concursos públicos deverão conter:

I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de necessidades especiais;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a necessidade especial do candidato; e

IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de necessidades especiais, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível de necessidade especial, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da necessidade especial.

Art. 39. É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de necessidades especiais em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública.

§ 1°. No ato da inscrição, o candidato portador de necessidades especiais que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2°. O candidato portador de necessidades especiais que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua necessidade especial, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 40. A pessoa portadora de necessidades especiais, resguardadas as condições especiais previstas nesta Lei, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I - ao conteúdo das provas;

II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e

IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 41. A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de necessidades especiais, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

Art. 42. A análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho do candidato portador de necessidades especiais obedecerá ao disposto no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 43. Serão implementados programas de formação e qualificação profissional voltados para a pessoa portadora de necessidades especiais no âmbito do Plano Nacional de Formação Profissional – PLANFOR ou programa sucedâneo.

Parágrafo único. Os programas de formação e qualificação profissional para pessoa portadora de necessidades especiais terão como objetivos:

I - criar condições que garantam a toda pessoa portadora de necessidades especiais o direito a receber uma formação profissional adequada;

II - organizar os meios de formação necessários para qualificar a pessoa portadora de necessidades especiais para a inserção competitiva no mercado laboral; e

III - ampliar a formação e qualificação profissional sob a base de educação geral para fomentar o desenvolvimento harmônico da pessoa portadora de necessidades especiais, assim como para satisfazer as exigências derivadas do progresso técnico, dos novos métodos de produção e da evolução social e econômica.

CAPÍTULO V

Da Cultura, do Desporto, do Turismo e do Lazer

Art. 44. Os órgãos e as entidades da administração pública responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto desta Lei, com vista a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - promover o acesso da pessoa portadora de necessidades especiais aos meios de comunicação social;

II - criar incentivos para o exercício de atividades criativas, mediante:

a) participação da pessoa portadora de necessidades especiais em concursos de prêmios no campo das artes e das letras; e

b) exposições, publicações e representações artísticas de pessoa portadora de necessidades especiais;

III - incentivar a prática desportiva formal e não-formal como direito de cada um e o lazer como forma de promoção social;

IV - estimular meios que facilitem o exercício de atividades desportivas entre as pessoas portadoras de necessidades especiais e suas entidades representativas;

V - assegurar a acessibilidade às instalações desportivas dos estabelecimentos de ensino, desde o nível pré-escolar até à universidade;

VI - promover a inclusão de atividades desportivas para pessoa portadora de necessidades especiais na prática da educação física ministrada nas instituições de ensino públicas e privadas;

VII - apoiar e promover a publicação e o uso de guias de turismo com informação adequada à pessoa portadora de necessidades especiais; e

VIII - estimular a ampliação do turismo à pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, mediante a oferta de instalações hoteleiras acessíveis e de serviços adaptados de transporte.

Art. 45. Os recursos de programas de apoio à cultura financiarão, entre outras ações, a produção e a difusão artístico-cultural da pessoa portadora de necessidades especiais.

Parágrafo único. Os projetos culturais financiados pelo poder público, inclusive oriundos de programas especiais de incentivo à cultura, deverão facilitar o livre acesso da pessoa portadora de necessidades especiais, de modo a possibilitar-lhe o pleno exercício dos seus direitos culturais.

Art. 46. Os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta, promotores ou financiadores de atividades desportivas e de lazer, devem concorrer técnica e financeiramente para obtenção dos objetivos desta Lei.

Parágrafo único. Serão prioritariamente apoiadas a manifestação desportiva de rendimento e a educacional, compreendendo as atividades de:

I - desenvolvimento de recursos humanos especializados;

II - promoção de competições desportivas internacionais, nacionais, estaduais e locais;

III - pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, documentação e informação; e

IV - construção, ampliação, recuperação e adaptação de instalações desportivas e de lazer.

TÍTULO IV
DA ATUAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I
Dos Aspectos Institucionais

Art. 47. Os órgãos e as entidades da administração pública deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa portadora de necessidades especiais, visando assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social.

Art. 48. Na execução das políticas públicas voltadas para a pessoa portadora de necessidades especiais, a administração pública atuará de modo integrado e coordenado, seguindo planos e programas, com prazos e objetivos determinados, aprovados e supervisionados por órgão colegiado de articulação institucional.

Art. 49. O órgão colegiado que se refere o artigo 48 desta Lei deverá ser constituído, paritariamente, por representantes de instituições governamentais e da sociedade civil.

Art. 50. A execução das políticas públicas voltadas para a pessoa portadora de necessidades especiais no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, com o apoio de organizações não governamentais, deverá se dar de forma articulada, através de convênio, destinada a evitar sobreposições de ações.

CAPÍTULO II
Do Poder Público e das Políticas Públicas

Art. 51. Na elaboração das políticas públicas, quando couber e notadamente no que diz respeito às políticas de desenvolvimento social, será sempre considerada a condição dos portadoras de necessidades especiais, devendo serem explicitadas as suas especificidades e os seus mecanismos inclusivos.

Parágrafo único – O Plano Plurianual, a lei de diretrizes orçamentária e a lei orçamentária deverá prever em cada plano ou programa as metas e os recursos orçamentários destinados especificamente ao atendimento dos portadores de necessidades especiais.

Art. 52. Incumbe ao Poder Público no âmbito das políticas de saúde:

I - A promoção de ações preventivas destinadas a evitar deficiências limitativas de natureza psico-motora, inclusive planejamento familiar, aconselhamento genético, acompanhamento da gravidez, relativas ao parto e ao puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da

gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao acompanhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência e à detecção precoce das doenças degenerativas e a outras potencialidades incapacitantes;

II - A criação de rede de serviços especializados em habilitação e reabilitação;

III - A garantia de tratamento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

IV - O desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de necessidades especiais, desenvolvidos com a participação da sociedade e da familia, para a efetivação da sua integração social;

V - A criação de rede de serviços regionalizados, descentralizados e hierarquizados em crescentes niveis de complexidade, voltada ao atendimento à saúde e reabilitação da pessoa portadoras de necessidades especiais, articulada com os serviços sociais, educacionais e com o trabalho;

VI - O fornecimento gratuito àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação;

VII - O papel estratégico da atuação dos agentes comunitários de saúde e das equipes de saúde da familia na disseminação das práticas e estratégias de reabilitação baseada na comunidade;

VII – O desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes domésticos, do trabalho, de trânsito e outros, e de tratamento adequado às suas vitimas.

CAPÍTULO III

Da Política de Capacitação de Profissionais Especializados

Art. 53. Os órgãos e as entidades da administração pública, responsáveis pela formação de recursos humanos, sem prejuízo de outras, devem adotar as seguintes medidas:

I - Formação e qualificação de professores de nivel médio e superior para a educação especial, de técnicos especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores e professores para a formação profissional;

II - Formação e qualificação profissional, nas diversas áreas de conhecimento e de recursos humanos que atendam às demandas da pessoa portadoras de necessidades especiais; e

III - Incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadoras de necessidades especiais.

TÍTULO V

Da Acessibilidade em Prédios Públicos

Art. 54. Os órgãos e as entidades da administração pública deverão adotar providências para garantir a acessibilidade e a utilização dos bens e serviços, no âmbito de suas competências, à pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e obstáculos, bem como evitando a construção de novas barreiras.

Art. 55. A construção, ampliação e reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que se tornem acessíveis à pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo por órgãos da administração pública, deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - Nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, serão reservados dois por cento do total das vagas à pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, garantidas no mínimo três, próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e traçado segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

II - Pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida;

III - Pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, cumprirá os requisitos de acessibilidade;

IV - Pelo menos um dos elevadores deverá ter a cabine, assim como sua porta de entrada, acessíveis para pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, em conformidade com norma técnica específica da ABNT; e

V - os edifícios disporão, pelo menos, de um banheiro acessível para cada gênero, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

Art. 56. As bibliotecas, os museus, os locais de reuniões, conferências, aulas e outros ambientes de natureza similar disporão de espaços reservados para pessoa que utilize cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoa portadora

de necessidades especiais de natureza auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com as normas técnicas da ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Art. 57. Os órgãos e as entidades da administração pública deverão promover as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios e espaços de uso público e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

TÍTULO VI

Do Sistema Integrado de Informações

Art. 58. Serão produzidas, periodicamente, estatísticas e informações, podendo esta atividade realizar-se conjuntamente com os censos e pesquisas nacionais, regionais e locais, em estreita colaboração com universidades, institutos de pesquisa e organizações para pessoas portadoras de necessidades especiais, com a finalidade de criar e manter bases de dados, reunir e difundir informação e fomentar a pesquisa e o estudo de todos os aspectos que afetem a vida dessas pessoas.

TÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 59. O Poder Executivo Federal deverá elaborar, em articulação com outros órgãos e entidades estaduais, do Distrito Federal e municipais, o Plano Nacional de Ações Integradas destinado a atender às demandas das pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 60. O Poder Executivo Federal deverá desenvolver, em articulação com órgãos e entidades estaduais, do Distrito Federal e municipais, programas de facilitação da acessibilidade em sitios de interesse histórico, turístico, cultural e desportivo, mediante a remoção de barreiras físicas ou arquitetônicas que impeçam ou dificultem a locomoção de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 61. O § 3° do art. 20 da Lei n° 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. .....

.....

§ 3°. Para os efeitos desta Lei, a família incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa é aquela cuja renda mensal seja inferior a 10 (dez) salários mínimos.

....."

Art. 62. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal do Brasil cometeu à União, estados, Distrito Federal e municípios a obrigação de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e a garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Tais garantias devem se expressar por intermédio de políticas públicas consistentes que assegurem condições especiais para a inserção social do portador de deficiência de forma a reduzir ou eliminar as barreiras decorrentes da referida deficiência. A própria CF já trás alguns direitos tais como a garantia do salário mínimo a título de assistência social, garantia de acesso a cargos públicos, proibição de discriminação quanto a salários e critérios de admissão e, por fim, a obrigatoriedade de que o poder público normatize a construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, de modo a garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências.

Não obstante o comando constitucional, de caráter programático e principiológico, mas também pragmático, ainda não se introduziu no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no nível federal, lei que defina claramente os direitos dos portadores de deficiência a exemplo do que foi feito com relação à criança e o adolescente e a defesa do consumidor.

Atualmente encontram-se dispositivos legais relacionados aos direitos dos portadores de deficiência de forma espaça e circunstancial, em legislações específicas como na Lei de Diretrizes de Base da Educação, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Orgânica da Assistência Social, dentre outros, e sobretudo a título de regulamentação em decretos, instruções normativas e portarias. Portanto, a questão vem sendo tratada de forma secundária ou complementar.

Para suprir esta lacuna venho propor o presente Projeto de Lei, que visa tratar adequadamente o tema garantindo direitos e parametrizando a ação do estado de forma sistemática e articulada.

O Projeto resgata a evolução política com relação ao tema quando faz entender que a expressão "portador de deficiência" insculpido na Constituição, passou a "portador de necessidades especiais". Trata-se de inovação resultante e resultado do vetor de inserção social como direito de cidadania, diferentemente de uma postura assistencialista e discriminatória.

Quando enumera objetivos e diretrizes orientadoras da Lei estabelece parâmetros para a interpretação do diploma legal de forma a garantir o principal objetivo da lei que é a inserção social do portador de necessidades especiais.

Define os direitos prioritários a serem garantidos e a forma de implementação destas, tais como: o direito à vida e à saúde, o acesso à educação, habilitação e reabilitação profissional, acesso ao trabalho, direito à cultura, desporto, turismo e lazer.

Em que pese não propor um sistema organizacional completo, já que esta é uma competência privativa do Poder Executivo, apresenta Capítulo que diz respeito à atuação do Estado. Nele está indicando os seus aspectos institucionais que fazem referência à forma integrada, coordenada e programada a partir da atuação de órgão colegiado de articulação institucional que deve envolver a União, os estados, Distrito Federal e os municípios.

Estabelece ainda os parâmetros para elaboração das políticas públicas, tornando obrigatória a explicitação das dimensões que dizem respeito ao portador de necessidades especiais, os aspectos inclusivos, além dos seus reflexos no Plano Plurianual, lei de diretrizes orçamentária e a lei orçamentária. Neste Título ainda estão inseridas as diretrizes para a política de capacitação de profissionais especializados que deverão ser inseridos nos serviços públicos, sobretudo saúde, assistência e educação, objetivando assegurar maior eficácia no que diz respeito ao tratamento especial que deve ser oferecido aos portadores de necessidades especiais.

Outro aspecto do Projeto é correção do equívoco da Lei Orgânica da Assistência Social, quando assegura o benefício de um salário mínimo aos portadores de deficiência, desde que a renda *per capita* familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo.

O benefício, de natureza Constitucional, tem por objetivo auxiliar as famílias nas despesas extraordinárias as quais suportam em face das demandas dos portadores de necessidades especiais, tais como medicamentos, aparelhos locomotores, locomoção para tratamentos, etc. Portanto, é absolutamente inconcebível imaginar que este benefício só possa ser assegurado a pessoas cuja família de até cinco pessoas tenha como renda um único salário mínimo.

Desta forma acaba por alijar do exercício do direito a maior parte dos potenciais beneficiários, os quais encontram-se em real carência de recursos materiais.

Propomos portanto a alteração no § 3° do art. 20 da Lei n° 8.742/93, para ampliando o parâmetro para renda familiar, e não mais *per capita*, inferior a 10 (dez) salários mínimos.

Espera-se, por fim, que este Projeto de Lei, quando da tramitação nas duas Casas do Congresso Nacional, ofereça a oportunidade de participação dos diversos movimentos sociais organizados representantes dos interesses dos portadores de necessidades especiais, da rede de serviços públicos e não-governamentais, dos segmentos organizacionais de estados, Distrito Federal e municípios, bem como dos Senhores Deputados e Senadores, sobretudo aqueles que já apresentaram proposições tópicas relativas a este grupo social, e assim deste Projeto, possa

resultar Lei que definitivamente estabeleça o tratamento diferenciado, necessário e adequado para que os cidadãos portadores de necessidades especiais possam estar plenamente inseridos socialmente de forma plena e produtiva.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2000

Dep. Paulo Paim
(PT/RS)

9/10/00

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS–CeDI

LEI Nº 9.867, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE COOPERATIVAS SOCIAIS, VISANDO À INTEGRAÇÃO SOCIAL DOS CIDADÃOS, CONFORME ESPECIFICA.

Art. 1º As Cooperativas Sociais, constituídas com a finalidade de inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho, fundamentam-se no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos, e incluem entre suas atividades:

I - a organização e gestão de serviços sócios sanitários e educativos; e

II - o desenvolvimento de atividades agrícolas, industriais, comerciais e de serviços.

Art. 2º Na denominação e razão social das entidades a que se refere o artigo anterior, é obrigatório o uso da expressão "Cooperativa Social", aplicando-se-lhes todas as normas relativas ao setor em que operarem, desde que compatíveis com os objetivos desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS.

.....

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

....

Seção IV
Da Posse e do Exercício

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

** O prazo de 24 meses deste "caput" foi alterado para 36 meses, por força do art.41 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.*

I - assiduidade;
II - disciplina;
III - capacidade de iniciativa;
IV - produtividade;
V - responsabilidade.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art.29.

§ 3° O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.

** § 3° acrescido pela Lei nº 9.527, de 10 12 1997.*

§ 4° Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

** § 4° acrescido pela Lei nº 9.527, de 10 12 1997.*

§ 5° O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1°, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

** § 5° acrescido pela Lei nº 9.527, de 10 12 1997.*

.....

.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

Seção I
Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

** Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08 12 1995.*

§ 1° Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30 11 1998.*

§ 2° Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3° Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4° O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5° A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6° A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30 11 1998.*

§ 7° Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30 11 1998.*

§ 8° A renda familiar mensal a que se refere o § 3° deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30 11 1998.*

.....

.....

PROJETO DE LEI
Nº 5.439, DE 2001
(Do Sr. Paulo José Gouvêa)

Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.638, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência, com o fim de regular os seus direitos individuais e sociais, bem como a sua integração social.

Art. 2° A família, a sociedade e o Estado devem assegurar ao portador de deficiência a proteção integral, bem como a prioridade de atendimento na implementação das políticas sociais básicas.

Art. 3º O atendimento prioritário aos portadores de deficiência será observado nos seguintes casos:

I – nos serviços públicos, nas instituições financeiras e nas empresas privadas;

II - na formulação e na execução das políticas sociais;

III – na destinação de recursos públicos aos programas específicos;

IV – na viabilização da integração social;

V – na convivência familiar, reservada a internação aos casos extremos.

Art. 4º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação aos direitos do portador de deficiência de que tenha conhecimento.

Art. 5º A Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde zelará pelo cumprimento dos direitos definidos nesta lei.

TÍTULO II
Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I
Do Direito à Vida, à Liberdade e à Dignidade

Art. 6º A proteção à vida da pessoa portadora de deficiência será efetivada, desde a sua concepção, por meio de políticas sociais públicas que permitam uma existência saudável, conforme sua condição pessoal.

Art. 7º Ao portador de deficiência é assegurado o direito a:

I - opinião e expressão;

II - crença e culto religiosos;

III – acessibilidade aos bens e serviços essenciais ao cidadão.

IV - participação na vida familiar e comunitária;

V - participação na vida política.

Art. 8º É dever de todos zelar pela dignidade da pessoa portadora de deficiência, pondo-a a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO II

Da Acessibilidade

Art. 9º É assegurada acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência nas vias e espaços públicos ou de uso público, suprimindo-se barreiras ou obstáculos no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação, conforme dispõe a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 10. Ao portador de derficiência visual é assegurado:

I - emissão da moeda nacional com impressão em Braile;

II – informação em Braile nas bulas de medicamentos e manuais de instrução de máquinas e equipamentos de uso doméstico;

III – utilização de cão-guia, desde que apresentado o certificado de adestramento emitido pela entidade responsável;

IV – edição de livros e periódicos em Braile ou por outro meio de acesso.

Art. 11. Ao portador de deficiência auditiva é assegurada a exibição de legenda ou da Linguagem Brasileira de Sinais na programação das emissoras de televisão.

CAPÍTULO III
Dos Alimentos

Art. 12. Os alimentos serão prestados à pessoa portadora de deficiência na forma da lei civil.

Art. 13. A obrigação alimentar é solidária, podendo o portador de deficiência optar entre os prestadores.

Art. 14. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Ministério Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

Art. 15. Se a pessoa portadora de deficiência, ou seus familiares, não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, incumbe ao Poder Público esse provimento, no âmbito da Assistência Social.

CAPITULO IV
Do Direito à Saúde

Art. 16. É assegurada a atenção integral à saúde da pessoa portadora de deficiência, através do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo o acesso universal e igualitário, mediante ações e serviços, em conjunto articulado e contínuo, para prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, observado o seguinte:

I - promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mãe e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

II - garantia de acesso aos estabelecimentos de saúde públicos e privados e de seu adequado tratamento, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

III – desenvolvimento de programas especiais de assistência médica e odontológica;

IV – desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes do trabalho e do trânsito e de tratamento adequado a suas vítimas.

§ 1º Incumbe ao Poder Público fornecer aos portadores de deficiência, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 2º É vedada a discriminação do portador de deficiência nos planos de saúde, pela cobrança de valores diferenciados em razão da deficiência.

§ 3º A prioridade no atendimento à saúde do portador de deficiência pelos serviços públicos de saúde consiste em:

I - assistência imediata, exceto por motivo justificado, ou oferecimento de acomodações adequadas quando a espera for necessária.

II - disponibilização de locais exclusivos para a marcação de consultas, exames e demais procedimentos médicos.

Art. 17. O portador de deficiência internado em estabelecimento de saúde tem direito a acompanhante.

Art. 18. Ao portador de deficiência que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de opção pelo tratamento de saúde a que será submetido.

Parágrafo único. Não estando o portador de deficiência em condições de decidir sobre o tratamento de saúde, a escolha far-se-á da seguinte forma:

I – pelos pais ou responsável, tutor ou curador ou pelos familiares, quando esses não puderem ser contactados, em tempo hábil;

II - pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta aos pais ou responsável, tutor, curador ou familiar, ou, ainda, quando estes não forem conhecidos, caso em que será feita comunicação ao Ministério Público.

Art. 19. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do portador de

deficiência, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Art. 20. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos ao portador de deficiência serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos órgãos:

I - Autoridade Policial;

II - Ministério Público;

III - Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde.

Art. 21. Na embalagem de alimentos ou medicamentos deve constar a informação de que contém substância nociva a um ou mais tipos de deficiência, quando for o caso.

CAPITULO V
Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 22. 0 Poder Público deve criar oportunidades de acesso do portador de deficiência à educação, observado o seguinte:

I – inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade que abranja a educação precoce, a pré-escolar, o ensino fundamental, médio e supletivo, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

II – inserção, no referido sistema educacional, de escolas especiais, privadas e públicas;

III – oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimentos públicos de ensino;

IV – oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial em unidades hospitalares e congêneres nas quais o portador de deficiência esteja internado por prazo igual ou superior a um ano;

V – acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material e meranda escolares e bolsa de estudo;

VI – matrícula compulsória, em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares, de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem ao sistema regular de ensino;

VII – inserção, nos currículos do ensino regular, da Linguagem Brasileira de Sinais.

Art. 23. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal devem ser inseridos conteúdos relativos às deficiências, de forma a contribuir para a eliminação do preconceito e para o respeito ao portador de deficiência.

Art. 24. As entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos que ofereçam educação fundamental aos portadores de deficiência terão prioridade na destinação de recursos públicos.

Art. 25. Na concessão de financiamento aos estudantes de nível superior será dada prioridade aos portadores de deficiência.

Art. 26. Ao portador de deficiência é assegurado o desconto de, no mínimo, cinqüenta por cento na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 27. Os meios de comunicação devem observar a acessibilidade dos portadores de deficiência aos programas produzidos, especialmente os de caráter informativo, educativo, artístico e cultural.

CAPÍTULO VI
Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 28. O portador de deficiência tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 29. É vedada a discriminação do portador de deficiência em qualquer trabalho ou emprego, se o exercício das funções for compatível com as suas condições físicas e mentais.

Art. 30. Os programas governamentais de geração de emprego e renda devem contemplar os trabalhadores portadores de deficiência.

Art. 31. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois por cento a cinco por cento dos seus cargos com pessoas portadoras de deficiência habilitados ou reabilitados, na seguinte proporção:

I – até 200 empregados 2%

II – de 201 a 500 ..... 3%

III – de 501 a 1000 ..... 4%

IV – de 1001 em diante ..... 5%.

§ 1° A dispensa do trabalhador reabilitado ou do portador de deficiência habilitado, ao final de contrato por prazo determinado de mais de noventa dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2° O Ministério do Trabalho e Emprego deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por portadores de deficiência reabilitados ou habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

§ 3° O trabalhador que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Art. 32. Na contratação de trabalhador portador de deficiência, será observada a lotação em estabelecimento que esteja mais próximo de sua residência.

CAPÍTULO VII

Da Previdência Social

Art. 33. É assegurado o desconto de cinqüenta por cento na contribuição social da empresa que contratar trabalhador portador de deficiência.

Art. 34. O portador de deficiência tem direito à pensão da Previdência Social deixada por genitor ou responsável, mesmo que trabalhe, desde que não perceba remuneração superior a dois salários mínimos.

CAPÍTULO VIII
Da Habilitação e Reabilitação

Art. 35. A habilitação e a reabilitação profissional deverão proporcionar ao portador de deficiência os meios para a aquisição ou readaptação da capacidade profissional e social, com vistas à integração ou à reintegração ao mercado de trabalho e ao contexto em que vive.

Parágrafo único. A habilitação e a reabilitação compreendem:

I – o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção, quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso, e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

II – a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

III – o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 36. Será concedido, quando necessário, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário.

Art. 37. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação, será emitido certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo portador de deficiência, o que não obsta que venha a se capacitar para outra atividade.

Art. 38. As prestações de que trata este Capítulo são devidas pela Previdência Social aos seus segurados, inclusive aposentados, e dependentes.

CAPITULO IX
Da Assistência Social

Art. 39. A assistência social aos portadores de deficiência será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 40. Aos portadores de deficiência que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o beneficio mensal de um salário mínimo.

§ 1° Considera-se ausência de meios para prover à própria subsistência a falta de acesso do portador de deficiência a qualquer tipo de fonte de renda.

§ 2° Considera-se incapaz de prover a subsistência do portador de deficiência a família cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a um salário mínimo.

§ 3° O benefício concedido a outro membro da família não prejudica a concessão ao portador de deficiência.

§ 4° O beneficio não poderá ser acumulado com qualquer outro da Seguridade Social ou de qualquer regime previdenciário.

Art. 41. 0 acolhimento de portador de deficiência, em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

CAPÍTULO X
Da Habitação

Art. 42. O portador de deficiência tem direito a moradia digna, no seio da família ou em instituição de atendimento.

§ 1º O atendimento por entidade de permanência prolongada é reservado aos casos de inexistência de grupo familiar ou de abandono.

§ 2º As entidades de atendimento devem manter padrões de habitabilidade e de serviços compatíveis com as necessidades dos portadores de deficiência.

Art. 43. O portador de deficiência tem prioridade na aquisição de moradia própria em programas habitacionais, públicos ou subsidiados, observado o seguinte:

I - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade aos portadores de deficiência;

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários que permitam a utilização pelos portadores de deficiência.

CAPÍTULO XI
Do Transporte

Art. 44. Fica assegurada aos portadores de deficiência a gratuidade nos transportes coletivos urbanos, semi-urbanos, intermunicipais e interestaduais.

Parágrafo único. Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados cinco por cento dos assentos para os portadores de deficiência, devidamente identificados.

Art. 45. Fica assegurada a reserva de cinco por cento das vagas nos estacionamentos públicos e privados para os portadores de deficiência, posicionadas de forma a garantir maior comodidade.

Art. 46. É assegurada prioridade no embarque do portador de deficiência em veículo de transporte coletivo.

Art. 47. Será emitida a Carteira Nacional de Passe Livre para os portadores de deficiência.

TÍTULO III
Das Medidas de Proteção

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 48. As medidas de proteção à pessoa portadora de deficiência são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:

I - por falta, omissão ou abuso da família, tutor, curador ou entidade de atendimento;

II - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

III - em razão de sua condição pessoal.

CAPÍTULO II
Das Medidas Especificas de Proteção

Art. 49. As medidas de proteção à pessoa portadora de deficiência previstas nesta lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, bem como substituídas, a qualquer tempo, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 50. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 48, o Poder Judiciário, a requerimento dos legitimados, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento à família, tutor ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - requisição de tratamento médico, odontológico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

IV - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxilio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, ao próprio portador de deficiência ou pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V - abrigo em entidade.

TÍTULO IV
Da Política de Atendimento ao Portador de Deficiência

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 51. A política de atendimento ao portador de deficiência far-se-á através do conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de entidades não-governamentais.

Art. 52. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vitimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por portadores de deficiência abandonados em hospitais, abrigos ou similares;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos portadores de deficiência;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do portador de deficiência.

CAPÍTULO II
Das Entidades de Atendimento ao Portador de Deficiência

Art. 53. São entidades de atendimento aos portadores de deficiência, para os fins desta lei, as que ofereçam programa de saúde, de assistência social ou educacional e de internação ou abrigo.

Art. 54. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à pessoa portadora de deficiência ficam sujeitas à inscrição de seus programas junto ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao órgão local de Vigilância Sanitária, observados os seguintes requisitos:

I - estar regularmente constituída e apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta lei;

II - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes;

III - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, salubridade e segurança.

Art. 55. As entidades que desenvolvam programas de abrigo para os portadores de deficiência deverão adotar os seguintes princípios:

I - observância dos direitos e garantias previstos nesta lei;

II - preservação da identidade do portador de deficiência e manutenção de ambiente de respeito e dignidade.

III - preservação dos vínculos familiares;

IV - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

V - manutenção do portador de deficiência na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

VI - participação do portador de deficiência nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

Parágrafo único. O dirigente da instituição responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do portador de deficiência, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 56. Constituem obrigações das entidades de abrigo:

I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o portador de deficiência, ou com genitor ou responsável, tutor, curador ou, na falta destes, com familiar, especificando o tipo de atendimento, os serviços a serem prestados e os respectivos preços, se for o caso;

II - oferecer atendimento personalizado;

III - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

IV - proporcionar cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

V - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

VI - propiciar assistência religiosa àqueles que o desejarem, de acordo com suas crenças;

VII - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de doenças infecto-contagiosas;

VIII - providenciar, ou solicitar que o Ministério Público requisite, os documentos necessários ao exercício da cidadania, quando for o caso;

IX - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis recebidos dos abrigados;

X - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstancias do atendimento, nome do portador de deficiência, responsável,

parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XI - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XII - manter quadro de profissionais com formação específica;

XIII - manter identificação externa visível.

Art. 57. As instituições de atendimento ao portador de deficiência, filantrópicas ou sem fins lucrativos, terão direito à assistência judiciária gratuita.

CAPÍTULO III
Da Fiscalização das Entidades de Atendimento

Art. 58. As entidades de atendimento ao portador de deficiência, governamentais e não-governamentais, serão fiscalizadas pelos Conselhos Municipais de Assistência Social, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Art. 59. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

Art. 60. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades:

I - as entidades governamentais:

a) advertência;

b) afastamento provisório de seus dirigentes;

c) afastamento definitivo de seus dirigentes;

d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II - as entidade não-governamentais:

a) advertência;

b) multa

c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;

d) interdição de unidades ou suspensão de programas;

e) proibição de atendimento, a bem do interesse público.

Parágrafo único. As infrações cometidas por entidade de atendimento, em prejuízo dos direitos assegurados nesta lei, deverão ser comunicadas ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

CAPÍTULO IV
Das Infrações Administrativas

Art. 61. Deixar, a entidade de atendimento, de cumprir as determinações do art. 56 desta lei:

Pena - multa de quinhentos a três mil reais, se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. Havendo interdição da entidade de abrigo, os portadores de deficiência abrigados serão transferidos a outra instituição, às expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.

Art. 62. Deixar o médico ou responsável por entidade de atendimento de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra portador de deficiência de que tiver conhecimento.

Pena - multa de quinhentos a três mil reais, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 63. Deixar de cumprir as determinações desta lei sobre a prioridade no atendimento ao portador de deficiência.

Pena - multa de quinhentos a mil reais e multa civil de mil a três mil reais para o portador de deficiência prejudicado.

Art. 64. Os valores monetários expressos neste Capitulo serão atualizados, anualmente, na forma da lei.

CAPÍTULO V
Da Apuração Administrativa de Infração às Normas de Proteção ao Portador de Deficiência

Art. 65. 0 procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao portador de deficiência terá inicio por requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo, assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou este será lavrado dentro de vinte e quatro horas, por motivo justificado.

Art. 66. 0 autuado terá prazo de dez dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;

II - por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 67. Havendo risco para a vida ou a saúde do portador de deficiência, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que

vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

Art. 68. Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa portadora de deficiência abrigada, a autoridade competente poderá fixar prazo para que sejam sanadas as irregularidades.

Art. 69. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das Leis n°s 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

TÍTULO V
Do Acesso à Justiça

CAPITULO I
Das Disposições gerais

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do portador de deficiência.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligênicas judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa portadora de deficiência, em qualquer instância.

§ 1° O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua condição, a requererá à autoridade judiciária competente, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível na autuação do processo.

§ 2° A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

Art. 72. Aplica-se a Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, às causas em que for parte ou interveniente pessoa portadora de deficiência, qualquer que seja o seu valor.

CAPITULO II
Do Ministério Público

Art. 73. As funções do Ministério Público, previstas nesta lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos da pessoa portadora de deficiência;

II – intervir obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se disputam interesses relacionados à deficiência das pessoas;

III - promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de tutor ou curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos dos portadores de deficiência em situação de risco;

IV - atuar como substituto processual do portador de deficiência em situação de risco, conforme o disposto no art. 48 desta lei;

V - promover a revogação de instrumento procuratório do portador de deficiência, nas hipóteses previstas no art. 48 desta lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

VI - instaurar procedimento administrativo e, para instrui-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Policia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao portador de deficiência;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados aos portadores de deficiência, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias ao saneamento de irregularidades porventura verificadas;

X - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições.

XI - referendar transações envolvendo interesses e direitos das pessoas portadoras de deficiência, previstos nesta lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e as atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento à pessoa portadora de deficiência.

Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 76. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 77. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de oficio pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 78. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

CAPÍTULO III
Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos

Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à pessoa portadora de deficiência, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

I - acesso às ações e serviços de saúde;

II – habilitação e reabilitação;

III - atendimento educacional;

IV – benefícios e serviços de assistência social;

V – atendimento na modalidade de internação ou abrigo.

VI – acessibilidade às edificações e logradouros públicos, aos transportes e às comunicações.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do portador de deficiência, protegidos em lei.

Art. 80. As ações previstas neste Capitulo serão propostas no foro do domicílio do portador de deficiência, cujo juízo terá competência

absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos dos portadores de deficiência, consideram-se legitimados, concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III – autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, dentre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência;

IV – a Ordem dos Advogados do Brasil;

V - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa portadora de deficiência, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

§ 3º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 4º As certidões e informações a que se refere o § 3º deverão ser fornecidos dentro de quinze dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 5º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 6º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar uma e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 7º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 8º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Art. 82. A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível *erga omnes*, exceto no caso de haver sido julgada improcedente a ação, por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 1º A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

§ 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recursos, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

Art. 83. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é licito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 85. Os valores das multas previstas nesta lei reverterão ao Fundo da Pessoa Portadora de Deficiência , onde houver, ou, na falta deste, ao Fundo de Assistência Social do respectivo Município, ficando vinculados ao atendimento aos portadores de deficiência.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 86. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 87. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 88. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o polo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 89. Nas ações de que trata este Capitulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Art. 90. Qualquer pessoa poderá e o servidor deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 91. Os agentes públicos em geral, os juizes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra portador de deficiência ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 92. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de dez dias.

Art. 93. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985.

TÍTULO VI
Dos Crimes

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 94. Nos crimes previstos nesta lei, cuja pena máxima, privativa de liberdade, não ultrapasse de quatro anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que couber.

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

CAPÍTULO II
Dos Crimes em Espécie

Art. 96. Discriminar pessoa portadora de deficiência, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania.

Pena - Reclusão de seis meses a ano e multa.

§ 1° Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa portadora de deficiência, por qualquer motivo.

§ 2° A pena será aumentada de um terço se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente:

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao portador de deficiência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, sem justa causa, ou não pedir o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção de seis meses a um ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar o portador de deficiência em hospitais, casas de saúde, asilos, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandato.

Pena - detenção de seis meses a três anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a vida, a integridade e a saúde, física ou psíquica, de pessoa portadora de deficiência, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo ou, ainda, sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado.

Pena - detenção de seis meses a três anos e multa.

§ 1° Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de um a quatro anos.

§ 2° Se resulta a morte:

Pena - reclusão de quatro a doze anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de um a quatro anos e multa:

I – recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência de que é portador;

II – obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III – negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, sem justa causa, a pessoa portadora de deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta lei, quando requisitados pelo Ministério Público;

VII - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente pessoa portadora de deficiência.

Art. 101. Apropriar-se ou desviar pensão, proventos ou qualquer outro rendimento de pessoa portadora de deficiência, dando-lhe aplicação diversa de sua finalidade.

Pena - reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 102. Negar o acolhimento ou a permanência de pessoa portadora de deficiência como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração para entidade asilar.

Pena - detenção de um a dois anos e multa.

Art. 103. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão de pessoa portadora de deficiência, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida.

Pena - detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 104. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa portadora de deficiência.

Pena - detenção de um a três anos e multa.

Art. 105. Induzir pessoa portadora de deficiência, sem discernimento de seus atos, a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena - reclusão de dois a quatro anos.

Art. 106. Coagir, de qualquer modo, pessoa portadora de deficiência a doar, contratar, testar ou outorgar procuração.

Pena - reclusão de dois a cinco anos.

Art. 107. Lavrar ato notarial que envolva portador de deficiência sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena - reclusão de dois a quatro anos.

Art. 108. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena - reclusão de um a três anos.

TÍTULO VII
Das Disposições Gerais

Art. 109. A criança e o adolescente portadores de deficiência, além da proteção constante do Estatuto respectivo, ficarão sujeitos às normas desta lei que lhe forem mais benéficas.

Art. 110. São dedutíveis na declaração do Imposto de Renda da pessoa física as despesas com educação e saúde, incluídos os medicamentos e os equipamentos e aparelhos de órtese e prótese.

Art. 111. São isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação os veículos adaptados, os medicamentos, equipamentos ou aparelhos e material educacional e de informática para uso dos portadores de deficiência.

TÍTULO VIII
Das Disposições Finais

Art. 112. O art. 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Serão punidos na forma desta lei os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou deficiência física ou mental." (NR)

Art. 113. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61. .....

.....

II - .....

h) contra criança, maior de sessenta anos, portador de deficiência, enfermo ou mulher grávida; (NR)

....."

"Art. 140. .....

.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa portadora de deficiência ou com idade igual ou superior a sessenta anos. (NR)

....."

"Art.148. .....

§1° .....

I - se a vitima é ascendente, descendente, cônjuge do agente, maior de sessenta anos ou portador de deficiência; (NR)

....."

"Art. 159. .....

.....

§ 1° Se o seqüestro dura mais de vinte e quatro horas, se o seqüestrado é menor de dezoito, maior de sessenta anos, pessoa portadora de deficiência ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. (NR)

....."

"Art. 183. .....

.....

III - se o crime é praticado contra pessoa portadora de deficiência ou com idade igual ou superior a sessenta anos." (NR)

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, de filho menor de dezoito anos, de pessoa inapta para o trabalho ou portadora de deficiência, ou de ascendente inválido ou maior de sessenta anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente

acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (NR)

....."

Art. 114. 0 art. 21 do Decreto-lei n° 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 21. .....

.....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço até a metade se a vitima é maior de sessenta anos ou portadora de deficiência." (NR)

Art. 115. O inciso II do § 4° do art. 1° da Lei n° 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°.....

.....

§ 4° .....

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de sessenta anos; (NR)

....."

Art. 116. O inciso III do art. 18 da Lei n° 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. .....

.....

III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de vinte e um anos, pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou portadora de deficiência, ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação; (NR)

....."

Art. 117. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Art. 118. Revogam-se os arts. 3°, 4°, 5°, 6°, 7° e 8° da Lei n° 7.853, de 24 de outubro de 1989.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação do Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência se nos afigura imprescindível, ante a diversidade de propostas legislativas em andamento nesta Casa, o que evidencia as demandas do segmento dos portadores de deficiência por medidas de proteção não amparadas pela legislação vigente.

Lembramos que se iniciou a cerca de duas décadas o processo de conscientização da necessidade de responsabilização do Poder Público e da sociedade civil quanto às medidas protetivas de que carecem os portadores de deficiência, tendo a matéria tomado corpo na Assembléia Nacional Constituinte de 1987/88.

Com efeito, ao longo do texto da Constituição Federal vimos materializadas as postulações dos portadores de deficiência. Assegura a Carta: 1 - competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da proteção à saúde, assistência e integração social dessas pessoas (arts. 23,II, e 24, XIV); 2 - *proibição de qualquer discriminação* quanto a emprego e salário (art. 7°, XXXI); 3 – reserva de cargos e empregos no serviço público (art. 37, VIII); 4 – habilitação e reabilitação profissional e integração à vida comunitária (art. 203, IV); 5 – garantia de um salário mínimo mensal aos que comprovem não possuir meios de prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família (art. 203, V); 6 – atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III); 7 – assistência integral à saúde, por meio de programas de prevenção a atendimento especializado (art. 227, § 1°, II); 8 – acessibilidade aos logradouros e edifícios de uso público e aos veículos de transporte coletivo (arts. 227, § 2°, e 244).

Ato contínuo, iniciou-se o processo legislativo que desaguou na Lei nº 7.853, de 24 de outrubro de 1989, que regula a aplicação dos dispositivos constitucionais.

Pauta-se essa Lei, sobretudo, na explicitação das ações governamentais, nas diversas áreas da política social, sob a supervisão da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, órgão hoje afeto ao Ministério da Justiça, discriminando as medidas a serem adotadas pela Administração Pública, nos diferentes setores, tais como educação, saúde, trabalho, formação de recursos humanos e edificações públicas.

A par disso, cuida da proteção de interesses coletivos ou difusos dos portadores de deficiência, assinalando os legitimados para a propositura de ação civil pública, quais sejam o Ministério Público, os entes públicos nas três esferas de governo e a associação civil que tenha por objetivo a proteção dessas pessoas e estabelece normas concernentes à celeridade do processo judicial.

No tocante aos crimes praticados contra as pessoas portadoras de deficiência, tipifica comportamentos lesivos aos seus direitos, embora restritos àqueles que visem dificultar ou impedir o acesso ao ensino público ou privado, a emprego público ou ao atendimento da saúde, bem como a descumprir ou retardar a execução de ordem judicial ou a exibição de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pelo Ministéiro Público.

Sem sombra de dúvida, a Lei nº 7.843, de 1989, representou um grande avanço, haja vista que se constituiu como ato pioneiro a tratar dos direitos e interesses dos portadores de deficiência no ordenamento jurídico brasileiro.

Todavia, decorridos doze anos de sua vigência, a realidade demonstra a insuficiência de seu alcance para a efetivação da proteção prevista na Constituição Federal aos cidadãos portadores de deficiência.

Evidencia-se essa assertiva em face da crescente demanda por proposições legislativas nesta Casa. Causa espanto a quantidade de Projetos de Lei em tramitação tratando de múltiplas aspirações dos

portadores de deficiência com vistas ao tratamento mais condizente com a sua condição pelos entes públicos e pela sociedade.

Para mais de cento e vinte Projetos intentam a aprovação de novas medidas, discriminadas a seguir, conforme o tema:

I - no Imposto de Renda, dedução de despesas com o dependente portador de deficiência, com educação, saúde, aparelhos e equipamentos de órtese e prótese, estímulo às empresas para a contratação do trabalhador portador de deficiência e ao financiamento do "paradesporto";

II – no Imposto sobre Produtos Industrializados e no de Importação, a isenção na compra de veículos adaptados, medicamentos, aparelhos, medicamentos e programas de computação;

III – na Previdência e Assistência Social, a alteração do requisito de renda familiar para a concessão do benefício de 01 salário mínimo aos portadores de deficiência (e idosos) carentes; direito à pensão previdenciária dos genitores ao portador de deficiência que percebe remuneração do trabalho de até 2 salários mínimos e redução ou isenção da contribuição previdenciária na contratação desse trabalhador;

IV – na Educação, o ensino da Linguagem Brasileira de Sinais, a educação especial para a faixa etária de 0 a 6 anos, a reserva de vagas em creches públicas, bolsa de estudo no ensino de nível superior para os portadores de deficiência, destinação de recursos para entidades filantrópicas que se dedicam ao ensino fundamental;

V – na Saúde, responsabilização do SUS com o tratamento de saúde e a reabilitação dos portadores de deficiência, preferência na marcação de consultas, distribuição gratuita de medicamentos, alerta na embalagem do leite longa vida sobre os malefícios para os portadores de Talassemia;

VI – no Trabalho, incentivo fiscal e previdenciário para a contratação de portadores de deficiência, reserva de vaga na empresa mais próxima da residência do portador de deficiência;

VII – nos Transportes, adaptação de veículos sem acréscimo de valor, isenção de tarifas no transporte rodoviário, incluído o

intermunicipal, emissão da carteira de passe livre nacional para o transporte interestadual, gratuidade para o acompanhante, habilitação de condutores portadores de deficiência, reserva de assentos nos veículos, sinalização para os deficientes nos terminais, utilização do FGTS na aquisição de veículo;

VIII – na Cultura, desconto e preferência na aquisição dos ingressos e reserva de lugares nos locais dos eventos;

IX – na Habitação, reserva de imóveis adaptados nos empreendimentos imobiliários;

X – na Justiça, exclusão da expressão "loucos de todo o gênero" do Código Civil, tipificação da prática de sexo com menor portador de deficiência no Código Penal;

X – na acessibilidade, a adoção de selo nacional para privilégio de acesso, além de medidas específicas para o portador de deficiência visual, como a inscrição em Braile no papel moeda, nas embalagens de medicamentos, na sinalização em locais de uso público, utilização de cão-guia; e para o portador de deficiência auditiva, com o emprego de legendas ou de signos gestuais na programação das emissoras de televisão;

XI – isenção de tarifas bancárias.

Por outro lado, tem-se consciência de que, para uma harmonização de todas as demandas com a legislação vigente, mister se faz a elaboração de um instrumento legal abrangente, sob a forma de Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência, a exemplo do que vem sendo processado nesta Casa com relação ao Estatuto do Idoso.

Nesse sentido, enxergamos inúmeras medidas tendentes a aprimorar o atendimento ao portador de deficiência, cabendo destacar a imposição de obrigações aos familiares, às entidades de atendimento, de assistência social, de educação, de saúde e de abrigo, sob o peso de penalidades, nos âmbitos administrativo e judiciário, de sorte a coibir a ocorrência de maus tratos e da exposição do portador de deficiência a situações vexatórias ou desumanas.

De igual modo, entende-se indispensável a criminalização de comportamentos abusivos ou omissos com relação aos portadores de deficiência, tais como o abandono pelos familiares em hospitais ou entidades de internação, a omissão ou o desrespeito de profissional de saúde, a discriminação de toda ordem, dentre tantas outras situações de violência a esses cidadãos.

Outra questão importante reside em proporcionar os meios processuais que imprimam celeridade nas demandas judiciais de interesse dos portadores de deficiência, propiciando instrumentos de ação ao Ministério Público, para a fiscalização e a propositura da ação civil pública, quando violados os direitos daqueles que se encontrem em situação de risco social.

Cabe ressaltar que adotamos a terminologia "pessoas portadoras de deficiência", guardando conformidade com os preceitos da Constituição Federal, corroborados pelo entendimento da Organização das Nações Unidas, ao instituir, em 3 de dezembro de 1991, o Dia Internacional das Pessoas com Deficiência.

Ante o exposto, temos convicção da relevância e da oportunidade de se proceder à elaboração do Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência, razão porque confiamos no apoiamento dos nobres Pares a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de Setembro 2001.

Deputado PAULO JOSÉ GOUVÊA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção IV
Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

.....

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

.....

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V
DAS PENAS

.....

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

.....

- Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

I - a reincidência;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

II - ter o agente cometido o crime:

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

a) por motivo fútil ou torpe;

** Alínea "a" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

** Alínea "b" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

** Alínea "c" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

** Alínea "d" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

** Alínea "e" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

** Alínea "f" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

** Alínea "g" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

h) contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida;

** Alínea "h" com redação dada pela Lei nº 9.318, de 05/12/1996.*

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

** Alínea "i" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

** Alínea "j" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

l) em estado de embriaguez preordenada.

** Alínea "l" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A HONRA

.....

- Injúria

Art.140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

§ 1° O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2° Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3° Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem:

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

** § 3° acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.*

.....

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I
Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal

.....

- Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1° A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias.

§ 2° Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

.....

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO II
DO ROUBO E DA EXTORSÃO

.....

- Extorsão mediante seqüestro

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

** Artigo, "caput", com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 3º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.269, de 02/04/1996.*

.....

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182. Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Art. 183. Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II - ao estranho que participa do crime.

.....

TÍTULO VII
DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

.....

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR

- Abandono material

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover à subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.*

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

** Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.*

.....

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO VII
DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

** § 1º acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

** § 2º acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588.

** § 3º acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

** § 4º acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 5° Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

** § 5° acrescentado pela Lei n° 8.952, de 13/12/1994.*

.....

.....

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

ESTABELECE NORMAS GERAIS E CRITÉRIOS BÁSICOS PARA A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2° Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

.....

.....

LEI Nº 6.437, DE 20 AGOSTO DE 1977.

CONFIGURA INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA FEDERAL, ESTABELECE AS SANÇÕES RESPECTIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

.....

.....

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

.....

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

.....

.....

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.

DISCIPLINA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE, AO CONSUMIDOR, A BENS E DIREITOS DE VALOR ARTÍSTICO, ESTÉTICO, HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (VETADO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

I - ao meio ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

** Inciso IV acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

V - por infração da ordem econômica.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994*

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

***Vide Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001.**

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nºs 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992, 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995, 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997, 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985, 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992, 9.704, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998, DO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, DAS LEIS Nºs 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973, E 4.348, DE 26 DE JUNHO DE 1964, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 6º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

V - por infração da ordem econômica e da economia popular;
VI - à ordem urbanística.
Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados." (NR)
"Art. 2º .....
Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto." (NR)

.....
.....

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989.

DEFINE OS CRIMES RESULTANTES DE PRECONCEITOS DE RAÇA OU DE COR.

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.*

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

.....
.....

LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997.

DEFINE OS CRIMES DE TORTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1° Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2° Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3° Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito de dezesseis anos.

§ 4° Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescente;

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5° A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6° O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7° O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2°, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

.....

.....

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

DISPÕE SOBRE O APOIO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, SUA INTEGRAÇÃO SOCIAL, SOBRE A COORDENADORIA NACIONAL PARA INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CORDE, INSTITUI A TUTELA JURISDICIONAL DE INTERESSES COLETIVOS E DIFUSOS DESSAS PESSOAS, DISCIPLINA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFINE CRIMES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

.....

Art.3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2° As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3° Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4° Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao Juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5° Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6° Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Art. 4° A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível "erga omnes", exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 1° A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

§ 2° Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

Art. 5° O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados a deficiência das pessoas.

Art. 6° O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1° Esgotadas as diligências, caso se convença o órgão do Ministério Público da inexistência de elementos para a propositura de ação civil, promoverá fundamentadamente o arquivamento do inquérito civil, ou das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério

Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser seu Regimento.

§ 2º Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 7º Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta Lei, no que couber, os dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, a pessoa portadora de deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

.....

.....

LEI Nº 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES OU QUE DETERMINEM DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO III
DOS CRIMES E DAS PENAS

.....

Art. 18. As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de um terço a dois terços:

I - no caso de tráfico com o exterior ou de extraterritorialidade da lei penal;

II - quando o agente tiver praticado o crime prevalecendo-se de função pública relacionada com a repressão à criminalidade ou quando, muito embora não titular de função pública, tenha missão de guarda e vigilância;

III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação;

IV - se qualquer dos atos de preparação, execução ou consumação ocorrer nas imediações ou no interior de estabelecimentos de ensino ou hospitalar, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo de estabelecimentos penais, ou de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, sem prejuízo da interdição do estabelecimento ou do local.

.....

.....

LEI Nº 7.843, DE 18 DE OUTUBRO DE 1989.

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS OBRIGAÇÕES QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º As obrigações que vencerem a partir da data da publicação desta Lei, decorrentes de contratos celebrados até 15 de janeiro de 1989, vinculados à variação da OTN fiscal, e não regidos pelo art. 1 da Lei nº 7.774, de 8 de junho de 1989, serão atualizadas:

I - até 31 de janeiro de 1989, pela OTN fiscal de NCz$ 6,92, multiplicada por 1,1483;

II - de 1° de fevereiro a 1° de julho de 1989, pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN;

III - a partir de 1° de julho de 1989, pela variação do BTN fiscal.

Parágrafo único. Se o contrato previr índice substitutivo à OTN fiscal, prevalecerá, a partir de 16 de janeiro de 1989, o convencionado.

Art. 2° Os valores expressos em quantidades de Salário-Mínimo de Referência - SMR, na legislação em vigor, ou a ele vinculados, passam a ser calculados em função do Bônus do Tesouro Nacional, à razão de 40 BTNs para cada SMR.

Parágrafo único. Até 31 de julho de 1989, são mantidos inalterados os valores resultantes dos cálculos efetuados com base nos fatores vigentes em 3 de julho de 1989.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS.

.....

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I
DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PESSOA

.....

- Vias de fato

Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, se o fato não constitui crime.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e dá outras providências. Compõe-se de 62 artigos, dispostos em 7 títulos. O Título III é dedicado aos Direitos do Portador de Necessidades Especiais, entre os quais o Direito à Educação, de que trata o Capítulo II, artigos 21 a 28 e que, portanto, interessa mais diretamente a esta Comissão Permanente.

Para o autor, "*Não obstante o comando constitucional, de caráter programático e principiológico, mas também pragmático, ainda não se introduziu no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no nível federal, lei que defina claramente os direitos dos portadores de deficiência, a exemplo do que foi feito com relação à criança e o adolescente e a defesa do consumidor*".

Ao PL nº 3.638/00 está apensado o PL nº 5.439, de 2001, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência. Trata-se de uma espécie de consolidação de projetos de lei em tramitação, até porque, na Justificação, o próprio autor assim se expressa: "*A aprovação do Estatuto da pessoa Portadora de Deficiência se nos afigura imprescindível ante a diversidade de propostas legislativas em andamento nesta Casa* (...)".

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A matéria sob análise está distribuída a várias outras Comissões Permanentes, para avaliação do mérito. Desta forma, podemos centrar nossas ponderações no Capítulo II, já identificado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Promover o bem das pessoas portadoras de deficiência é mandamento que a Constituição Federal leva muito a sério, conforme se induz da leitura dos arts. 7º, XXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 203, V; 208, III, 227, §§ 1º e 2º; e 244. Assim sendo, é absolutamente legítima, em princípio, a ação parlamentar que vise erradicar qualquer forma de discriminação e implementar condições de efetivo exercício da cidadania, nesta área.

O ordenamento jurídico brasileiro assegura às pessoas portadoras de deficiência o direito à educação nos seguintes instrumentos normativos: Lei nº 7.853, de 24.10.1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social; Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que regulamenta aquela lei, além de dispor sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência; e a Lei nº 9.394, de 20.12.1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Trata-se de um instrumental normativo de edição mais ou menos recente e, portanto, ajustado à Constituição Federal em vigor. Acreditamos que a legislação vigente atende de modo razoável às necessidades das pessoas portadoras de deficiência. E tanto atende que o Capítulo II, do Título III, do Projeto de Lei ora sob exame é, na parte substancial, transcrição quase literal da Seção II, do Capítulo VII, do Decreto nº 3.298, supracitado. Não é mera coincidência, pois, que tenham a mesma denominação – "Do Acesso à Educação"!

De qualquer forma, embora não altere substancialmente a ordem jurídica vigente, a incorporação numa única lei, de dispositivos hoje esparsos nos parece uma medida que pode favorecer o atendimento dos portadores de necessidades especiais. Quanto ao PL nº 5. 439, de 2001, entendemos que, no conjunto, suas propostas estão plenamente atendidas na proposição principal.

Finalmente, importa lembrar que a Lei nº 7.853, de 1989, bem como a Lei nº 9.394, de 1996 (esta no que se refere à Educação Especial), resultaram da mobilização nacional dos próprios portadores de necessidades especiais, que se aguerriram, na defesa de seus direitos. Para esse valoroso segmento da população brasileira, o reconhecimento do direito à educação depende menos da edição de novas leis e mais da implementação de políticas públicas específicas e consignação de dotações orçamentárias expressivas, sem o que a lei, qualquer lei, não passa de letra morta.

Assim sendo, sugerimos que, mesmo que a Comissão de Educação, Cultura e Desporto conclua a deliberação sobre o PL nº 3.638/00 (o que certamente fará, para evitar maiores atrasos na tramitação da matéria), as comissões de mérito promovam uma audiência pública conjunta ou um seminário, para avaliar criticamente as atuais políticas de atendimento do portador de necessidades especiais.

Em conclusão, cumprimentando ambos os autores pelo empenho e pela competência, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.638, de 2000, e pela rejeição do PL nº 5.439, de 2001.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2002.

Deputada Celcita Pinheiro
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.638/2000, e rejeitou o PL 5439/2001, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Celcita Pinheiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira - Presidente, Jonival Lucas Junior, Professora Raquel Teixeira e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, César

Bandeira, Chico Alencar, Clóvis Fecury, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Fátima Bezerra, Gilmar Machado, Humberto Michiles, Iara Bernardi, Ivan Valente, João Matos, Marinha Raupp, Neyde Aparecida, Osvaldo Biolchi, Paulo Lima, Paulo Rubem Santiago, Severiano Alves, Eduardo Barbosa e Rafael Guerra.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2003.

Deputado LOBBE NETO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília - DF

(OS:18125/2003)